



Informativo TREAC

Ano I, Número V

Rio Branco-AC, outubro de 2003.

Acórdãos

Embargos Declaratórios – Contradição intrínseca e evidente – Erro material corrigido – Supressão de instância – Recurso impróprio – Embargos parcialmente acolhidos.

1. Havendo flagrante contradição, que se apura do confronto entre uma parte da fundamentação e o dispositivo do acórdão, evidenciando erro material, acolhem-se os Embargos Declaratórios e corrige-se o erro.

2. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve que os Embargos de Declaração prestam-se para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se. Não se prestam para a revisão ou rediscussão do julgado.

3. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração no Recurso Criminal n. 1 – classe 31, rel. Juiz Gerson Vilela, em 30.9.2003.

Embargos de Declaração – Efeitos modificativos e protelatórios – Rejeição – Aplicação de multa.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e não para modificar a substância da decisão.

2. Não se admitem Embargos Declaratórios para reexame da matéria sobre a qual já houve pronunciamento no acórdão embargado.

3. Quando considerados manifestamente protelatórios, rejeitam-se os Embargos de Declaração, aplicando-se a multa prevista no Parágrafo único (primeira parte) do art. 538 do CPC.

Embargos de Declaração nos Agravos Regimentais interpostos na Investigação Judicial n. 16 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 7.10.2003.

Investigação Judicial Eleitoral – Preliminares – Ausência de pressuposto válido – Rejeição – Pessoa jurídica – Ilegitimidade passiva – Necessidade de nova notificação – Afastamento – Ilegitimidade passiva dos Investigados à falta da condição de candidatos à época dos fatos – Rejeição – Abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação – Matérias jornalísticas – Propaganda irregular – Potencialidade para influir no resultado do pleito – Improcedência.

1. Para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bastam indícios e circunstâncias, conforme estabelece o art. 22, da LC 64/90.

2. Os casos de inelegibilidade estabelecidos na Lei Complementar n. 64/90 só podem alcançar pessoas físicas e não pessoas jurídicas.

3. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de notificação.

4. Em sede de Investigação Judicial Eleitoral, o não candidato também possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

5. Não existe termo inicial para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, podendo, entretanto, ser ajuizada até a data da diplomação.

6. Restará não configurado o abuso de poder econômico a impor reconhecimento de inelegibilidade quando os atos praticados não se converteram em potencialidade que viesse a alterar o resultado do pleito.

7. Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e televisão.

Investigação Judicial n. 2 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 7.10.2003.

Resoluções

Regularização de prestações de contas anuais de Partido Político anteriormente desaprovadas – Pagamento de cotas do Fundo Partidário restabelecido.

1. Se a suspensão de cotas do Fundo Partidário tem, como causa, a rejeição de contas, regularizadas estas, nada obsta o restabelecimento daquelas.

2. Deferimento do pedido, com comunicação da decisão ao Diretório Nacional da agremiação partidária.

Petição n. 53 – classe 23, rel. Juíza Odenilde Praça, em 23.9.2003.

Consulta – PSDC – Servidores Públicos Militares – Filiação partidária – Impossibilidade, enquanto em efetivo exercício.

1. O servidor público militar, enquanto em efetivo exercício, não pode estar filiado a partidos políticos (inteligência dos arts. 142, § 3º, inciso V, da CF/88 e 37, § 5º, da Constituição do Estado do Acre).

2. Consulta respondida negativamente.

Consulta n. 38 – classe 8, rel. Juíza Odenilde Praça, em 2.10.2003.

Prestação de contas de candidato – Eleições 2002 – Candidato a Senador – Impropropriedades remanescentes – Rejeição das contas.

Rejeitam-se as contas de candidato se este não regulariza, *in totum*, as impropropriedades apontadas pelo órgão técnico.

Prestação de Contas n. 124 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 2.10.2003.

Prestação de contas de candidato – Existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação com ressalva.

Quando as irregularidades constantes da prestação de contas não comprometem a sua regularidade, deve a mesma ser aprovada com ressalva.

Prestação de Contas n. 119 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 14.10.2003.

Destaque

ACÓRDÃO N. 795/2003

Feito: **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N. 16 – CLASSE 19**
 Relator: **Corregedor Regional Eleitoral**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
 Requeridos: **JOSÉ EDIMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO, NABOR TELES DA ROCHA JÚNIOR, SÉRGIO SEBASTIÃO DE BARROS e JOSÉ HUMBERTO GOMES DE SOUZA**
 Advogados: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC n. 777), pelo primeiro Requerido, e Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB/AC n. 1.515) e Outros, pelos demais
 Assunto: **Captação de sufrágio e abuso de poder econômico e político.**

Investigação Judicial Eleitoral – Preliminares – Incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral – Não conhecimento – Cerceamento de defesa – Ofensa ao princípio do contraditório e nulidade da notificação – Rejeição – Nulidade da intimação ocorrida pela falta de documentos que acompanharam a inicial e da negativa de vista dos autos fora da Secretaria – Rejeição – Inexistência de formação de litisconsórcio entre coligação e partido político – Rejeição – Impossibilidade jurídica de juntada de provas emprestadas – Desacolhimento – Impossibilidade de o Ministério Público Eleitoral juntar novas provas documentais após a admissibilidade da inicial – Não conhecimento.

Preliminares argüidas em sede de agravo – Não conhecimento – Falta de juntada de ação de cunho administrativo – Ação controlada – Acolhimento – Coação moral de provas testemunhais e de ausência de apreciação do pedido de acareação – Não conhecimento – Nulidade do processo pela impossibilidade de cassação do diploma e do julgamento ocorrido após a diplomação – Rejeição.

1. Não se conhece da preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral para apurar conduta tipificada no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, quando a mesma matéria foi julgada em sede de agravo regimental.

2. Restará não caracterizado cerceamento de defesa e do contraditório, mesmo quando na condição de preso, o réu for devidamente notificado e tiver apresentado tempestiva contestação.

3. É facultativa a formação litisconsorcial entre candidatos. São partes ilegítimas para figurar no pólo passivo os partidos políticos e coligações. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não atinge pessoas jurídicas.

4. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, será do livre convencimento do juiz a apreciação dos fatos públicos e notórios, os indícios e presunções, na forma como estabelece o art. 23 da LC n. 64/90.

5. Não ocorre nulidade do processo quando o documento novo juntado ao feito for irrelevante e não tenha influenciado no julgamento de mérito.

6. Não se conhece de preliminares decididas em sede de agravo, novamente suscitadas em alegações finais.

7. Acareação de testemunhas é matéria afeta ao poder discricionário do juiz, que analisando as circunstâncias e os fatos, poderá ordenar ou não a sua realização.

8. Verdadeiros se mostram os depoimentos tomados em juízo de retratação, afastando, nesta oportunidade, qualquer coação de testemunhas, uma vez analisados e valorados em conformidade com o conjunto probatório.

9. O objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é tão-somente a eventual aplicação de sanção de inelegibilidade, não alcançando a cassação do diploma do Investigado.

Abuso de poder econômico e captação de sufrágio – Cadastramento de eleitores – Conjunto probatório – Depoimentos contundentes aliados a fatos públicos e notórios – Potencialidade para influir no resultado do pleito.

Impõe-se o reconhecimento de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, quando os fatos, além de públicos e notórios, forem confirmados por depoimentos contundentes, acompanhados de documentos que indiquem a prática de aliciamento de eleitores, capaz de influenciar o resultado do pleito.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com relação às preliminares argüidas quando da apresentação da DEFESA, todas por votação unânime: não conhecer da preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral; rejeitar as de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, de nulidade da notificação, à falta de documentos que acompanham a inicial, e de negativa de vista dos autos fora de Secretaria; homologar a desistência manifestada oralmente pelo Advogado do primeiro Investigado, quanto à prejudicialidade da

preliminar de falta de legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral para propor a Representação, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/97; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial pela inexistência de formação de litisconsórcio da Coligação e do Partido Político do primeiro Investigado; desacolher, também, a preliminar de impossibilidade jurídica de juntada de provas emprestadas de outros feitos; relativamente à segunda parte da preliminar de inépcia da inicial, concernente à falta de prova do alegado, restou não conhecida; rejeitar, ainda, a preliminar de nulidade do processo por impossibilidade de juntada de novas provas documentais após o recebimento da petição inicial. Quanto às preliminares argüidas em ALEGAÇÕES FINAIS: por unanimidade, não conhecer das preliminares já decididas em sede de agravo e novamente suscitadas em alegações finais; por igual votação, apreciar, como questão de ordem, a preliminar de nulidade do processo, à falta de juntada de Medida Cautelar que tramitou na Corregedoria Regional Eleitoral, determinando-se, após ouvidas as partes em plenário, a juntada aos autos do procedimento de natureza controlada, por ser de competência daquela Unidade; também por votação

unânime, não conhecer da preliminar de coação moral de provas testemunhais e de ausência de apreciação do pedido formulado pelo primeiro Investigado visando à apuração dos fatos, por se confundir com o mérito, e à realização de acareação; por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo pela impossibilidade de cassação do diploma, em razão de o julgamento deste feito ter ocorrido após a Diplomação, divergentes os Juízes Luís Camolez e Gerson Vilela. No mérito, por maioria, julgar a Investigação Judicial procedente quanto ao Investigado JOSÉ EDIMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO, decretando-se sua inelegibilidade, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, e improcedente em relação aos demais Investigados. Divergente a Desembargadora Miracele Borges, que conferiu improcedência integral à Investigação Judicial.”

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de setembro de 2003.

Des^a. Eva Evangelista, Presidente; Juíza Regina Longuini, Relatora; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.